## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003009-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DONIZETTI APARECIDO DA COSTA** 

Requerido: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado uma viagem marítima junto à ré, mas em decorrência de atraso no embarque uma das escalas programadas deixou de ser realizada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

suportou em função disso.

A ré de início esclareceu que o atraso no embarque foi causado pela necessidade de uma manutenção de urgência no navio, mas o argumento é contrariado pelo documento de fl. 11.

Ele consiste em carta enviada pela própria ré aos hóspedes do cruzeiro e consignou que o aludido atraso aconteceu "devido a uma manutenção programada que demorou mais do que o previsto" (parte final do primeiro parágrafo - grifei).

Fica claro com isso que (1) a manutenção no navio não foi realizada em regime de urgência, mas era programada, bem como que (2) o seu tempo de duração foi superior ao previsto.

Em consequência, não se cogita de causa de força maior ou de caso fortuito a eximir a responsabilidade da ré.

A falha na prestação dos serviços a seu cargo transparece evidente, tanto que ela lamentou aos hóspedes o ocorrido e acenou com proposta de ressarcimento aos mesmos (fl. 11).

Já a possibilidade de alteração no itinerário da viagem não pode de igual modo ser invocada em favor da ré, porquanto o sucedido na hipótese não derivou do desejo da mesma e sim teve origem na mencionada falha de sua parte.

O quadro delineado, aliado à circunstância incontroversa do cancelamento de uma das escalas que teriam vez, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque o prejuízo material do autor restou consubstanciado no pagamento por roteiro que não se implementou, excluindo-se parte que já tinha sido prevista.

Reputo, porém, que o valor pleiteado pelo autor é

excessivo.

O valor da viagem foi de R\$ 6.710,30 (fl. 08) e ela contemplaria escalas em Punta Del Leste, Buenos Aires e Montevidéu, com o posterior retorno ao Brasil.

A primeira escala – que restou cancelada – duraria sete horas, enquanto a viagem seria de oito dias e sete noites (fl. 03).

Tomando em conta todos esses dados, e especialmente a natureza da viagem levada a cabo pelo autor (reconhece-se a preponderância das atrações havidas no navio em relação às que se dariam em terra, sobretudo pelo curto espaço de tempo destinado a estas), considero que o ressarcimento pelo que sucedeu deverá corresponder a R\$ 700,00 (setecentos reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 700,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA